

AUXTER

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
SANDOVALINA/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2026**

AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.180.683/0001-98, com sede na Avenida dos Remédios, nº 81, Bairro Remédios, Município de Osasco/SP, CEP 06298-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório, apresentar o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigência constante do Termo de Referência, especialmente quanto à limitação geográfica de assistência técnica autorizada em distância rodoviária máxima de 200 km da sede do Município de Sandovalina/SP, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, mediante protocolo diretamente na plataforma indicada no certame.

Considerando que a sessão pública está designada para 30/06/2026, é tempestiva a presente impugnação, desde que protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

2. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O Termo de Referência estabelece, no item 4.7, que as empresas autorizadas para prestação de assistência técnica deverão estar situadas em distância rodoviária máxima de 200 km da sede do Município de Sandovalina/SP, devendo tal condição ser comprovada por declaração com razão social, endereço completo e distância da sede municipal.

A exigência é justificada pelo Município com base na necessidade de eficiência, economicidade, continuidade dos serviços públicos, atendimento ágil, redução de custos logísticos e diminuição do tempo de indisponibilidade dos equipamentos.

Contudo, embora seja legítimo exigir assistência técnica, garantia, suporte especializado e atendimento eficiente durante a execução contratual, a limitação rígida de 200 km mostra-se excessiva, restritiva e contraditória com o próprio regime de atendimento previsto no edital.

A presente impugnação não pretende afastar a obrigação de assistência técnica. Ao contrário, pretende preservar a exigência de assistência técnica qualificada, autorizada ou formalmente vinculada ao fabricante, desde que localizada dentro do Estado de São Paulo e sem terceirização a terceiros estranhos ao certame, ao fabricante, ao representante oficial ou à rede formal de atendimento.

3. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL: O PRAZO DE SOLUÇÃO PREVISTO TORNA DESNECESSÁRIA A LIMITAÇÃO DE 200 KM

O próprio Termo de Referência determina que, no período de garantia, os serviços de assistência técnica deverão ser efetuados e o problema solucionado no prazo de até 10 (dez) dias, contado da solicitação/notificação oficial, devendo o atendimento ser realizado no território do Município de Sandovalina/SP, em local indicado pela Administração.

O mesmo instrumento admite, ainda, prorrogação por mais até 10 (dez) dias, desde que a contratada justifique e comprove por escrito os motivos, ficando a prorrogação condicionada à aceitação do Contratante.

Portanto, o edital já estabeleceu a obrigação objetiva que realmente interessa à Administração: atendimento no Município, solução do problema dentro do prazo, fornecimento de peças, mão de obra, deslocamento e responsabilidade integral da contratada.

A partir do momento em que o edital concede prazo de até 10 dias para solução, com possibilidade de prorrogação por mais 10 dias, perde consistência técnica a imposição de que a assistência esteja obrigatoriamente dentro de um raio rodoviário máximo de 200 km.

Se o interesse público fosse, de fato, atendimento imediato e incompatível com qualquer deslocamento superior a 200 km, o próprio edital não admitiria prazo de solução de até 10 dias, prorrogável por mais 10. A redação atual, portanto, é internamente contraditória: invoca urgência para limitar a competição, mas concede prazo suficiente para atendimento por rede técnica situada em qualquer ponto do Estado de São Paulo.

A Administração não deve contratar endereço. Deve contratar resultado: equipamento funcionando, garantia efetiva, assistência técnica especializada, peças disponíveis e solução dentro do prazo contratual.

4. DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DENTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SEM TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA

A exigência de assistência técnica não deve ser suprimida. Ao contrário, deve ser preservada e aperfeiçoada.

Considerando que o Município de Sandovalina está localizado no Estado de São Paulo, mostra-se razoável exigir que a assistência técnica autorizada, credenciada ou formalmente vinculada ao fabricante, representante oficial ou fornecedor contratado esteja situada dentro do Estado de São Paulo.

Essa exigência estadual é mais proporcional do que o raio rígido de 200 km, pois preserva a segurança operacional da Administração sem fechar indevidamente o mercado.

Ao mesmo tempo, é necessário que o edital vede expressamente a terceirização da assistência técnica a terceiros estranhos ao certame, à fabricante, ao representante oficial ou à rede autorizada/credenciada formalmente constituída.

A Administração não pode aceitar que a garantia de máquinas pesadas, caminhões, tratores agrícolas e rolo compactador seja prestada por oficina eventual, sem vínculo técnico, sem autorização, sem responsabilidade formal e sem compromisso direto com a qualidade do atendimento.

A assistência técnica deve ser: a) própria da contratada; b) autorizada pelo fabricante; c) credenciada formalmente pelo fabricante ou representante oficial; ou d) integrante de rede técnica formalmente vinculada à marca, ao fabricante, ao representante oficial ou à contratada.

O que não se pode admitir é assistência meramente terceirizada, informal ou repassada a oficina sem vínculo técnico comprovado, pois isso fragilizaria a garantia, dificultaria a responsabilização e poderia comprometer a continuidade dos serviços públicos.

5. A LIMITAÇÃO DE 200 KM NÃO COMPROVA MAIOR EFICIÊNCIA, MAS A EXIGÊNCIA DENTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESERVA A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A localização da assistência técnica em até 200 km não comprova, por si só, maior capacidade técnica, maior estoque de peças, menor tempo real de atendimento, maior qualificação dos mecânicos, maior disponibilidade de equipe, maior compromisso com a garantia, melhor execução contratual ou menor custo final para a Administração.

Uma oficina localizada a 190 km pode não possuir peça, ferramental, técnico treinado ou agenda disponível. Por outro lado, uma assistência autorizada localizada dentro do Estado de São Paulo, ainda que fora do raio de 200 km, pode possuir equipe própria, técnicos treinados, estoque

de peças, veículo de atendimento, suporte de fábrica e plena capacidade de atendimento no Município dentro do prazo estabelecido no edital.

Assim, o critério de 200 km mede apenas proximidade física. Não mede eficiência, qualidade, estoque, capacidade operacional ou responsabilidade técnica.

O critério mais adequado é exigir assistência técnica dentro do Estado de São Paulo, vinculada formalmente ao fabricante, representante oficial ou contratada, sem terceirização indevida, mantendo-se o prazo de atendimento e solução previsto no edital.

6. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ALEGADA AMPLA REDE DENTRO DO RAIOS DE 200 KM

O edital afirma que haveria ampla rede de atendimento autorizada dentro do raio de 200 km. Contudo, não apresenta estudo técnico, mapa de fornecedores, relação de marcas, pesquisa de mercado, relatório de competitividade, análise de impacto concorrencial ou qualquer documento que demonstre objetivamente essa alegação.

A simples afirmação de que existe ampla rede dentro do raio não é suficiente para justificar restrição territorial.

Em licitação pública, especialmente sob a Lei nº 14.133/2021, não basta declarar que uma exigência é razoável. É necessário demonstrar, documentar e motivar tecnicamente sua necessidade.

A Administração deve planejar a contratação, justificar as escolhas restritivas e comprovar que a exigência é indispensável ao atendimento do interesse público. Não pode impor barreira territorial rígida com base em presunção genérica.

Caso o Município entenda que somente a assistência situada em até 200 km seria apta a garantir o atendimento, deve apresentar estudo técnico robusto demonstrando: a) quais fabricantes possuem rede autorizada dentro do raio; b) quantas empresas seriam efetivamente capazes de competir; c) quais marcas seriam atendidas pela limitação; d) por que a assistência dentro do Estado de São Paulo seria insuficiente; e) por que o prazo de 10 dias, prorrogável por mais 10, não seria suficiente para atendimento por assistência localizada fora do raio de 200 km, mas dentro do Estado de São Paulo; f) quais dados técnicos justificam o raio exato de 200 km, e não 250 km, 300 km, 400 km ou o território estadual.

Sem essa demonstração, a cláusula permanece frágil, excessiva e restritiva.

7. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observem, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A mesma lei veda que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos da licitação, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A cláusula impugnada restringe a competição não pela qualidade do equipamento, não pelo prazo de atendimento, não pela garantia ofertada, não pela capacidade de execução e não pela existência de assistência autorizada, mas pela localização física dentro de um raio rígido de 200 km.

O edital já exige que a contratada atenda no Município, solucione o problema em prazo determinado, arque com peças, mão de obra, deslocamento, filtros, óleos e demais custos. Assim, a limitação de 200 km se torna uma exigência adicional, cumulativa e desnecessária.

O resultado prático é grave: fornecedores capazes de cumprir integralmente a garantia, com assistência autorizada dentro do Estado de São Paulo, podem ser indevidamente afastados por não possuírem assistência física dentro do raio fixado.

Isso reduz a disputa, pode elevar preços e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

8. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE NAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 263, consolidou entendimento no sentido de que exigências técnico-operacionais devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, sendo admitidas apenas quando vinculadas às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Embora a Súmula trate de qualificação técnico-operacional, seu raciocínio é plenamente aplicável ao caso: a Administração não pode impor exigência técnica ou operacional que ultrapasse o necessário para assegurar a adequada execução contratual.

No caso concreto, o que é indispensável é que a contratada garanta assistência técnica efetiva, autorizada ou formalmente credenciada, dentro do Estado de São Paulo, com atendimento in loco no Município de Sandovalina/SP, dentro do prazo contratual e sem custo adicional.

Não é indispensável que a oficina esteja fisicamente a até 200 km da sede municipal.

A exigência correta deve se concentrar na capacidade de atendimento, no vínculo técnico da assistência, na vedação à terceirização informal e na responsabilidade integral da contratada, e não em uma quilometragem arbitrária.

9. DA DOUTRINA DE MARÇAL JUSTEN FILHO: EXIGÊNCIAS DEVEM SER NECESSÁRIAS, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS

A doutrina de Marçal Justen Filho é firme ao sustentar que a Administração não pode formular exigências desnecessárias, excessivas ou incompatíveis com a finalidade da licitação, pois toda restrição à participação deve ser justificada pela necessidade concreta de assegurar a execução satisfatória do objeto.

A licitação não é instrumento para selecionar previamente fornecedores por conveniência geográfica, mas procedimento competitivo destinado à escolha da proposta mais vantajosa, mediante critérios objetivos, impessoais e proporcionais.

Aplicando-se esse entendimento ao presente caso, a restrição de 200 km somente poderia subsistir se a Administração demonstrasse, de forma robusta e documentada, que nenhuma assistência técnica autorizada localizada dentro do Estado de São Paulo seria capaz de garantir o atendimento.

Essa demonstração não consta do edital.

10. DO AGRAVANTE EM ANO ELEITORAL: A ADMINISTRAÇÃO DEVE EVITAR CLÁUSULAS QUE POSSAM GERAR SUSPEITA DE RESTRIÇÃO OU FAVORECIMENTO LOCALIZADO

O certame ocorre em ano eleitoral, circunstância que exige da Administração Pública cautela ainda maior quanto à impessoalidade, moralidade, transparência, competitividade e ausência de favorecimento.

Não se afirma, nesta impugnação, que houve finalidade eleitoral ou direcionamento deliberado. O que se sustenta é que, em ano eleitoral, a permanência de cláusula geograficamente restritiva, sem prova técnica robusta, sem estudo de mercado e sem demonstração objetiva de ampla competitividade, expõe o procedimento a questionamentos ainda mais severos perante órgãos de controle.

A Lei nº 9.504/1997, ao disciplinar condutas vedadas em período eleitoral, reforça a preocupação do ordenamento jurídico com a igualdade, a impessoalidade e a lisura da atuação administrativa.

Nesse contexto, uma exigência que limita o universo de competidores com base em localização geográfica extremamente delimitada deve ser tratada com rigor. Em ano eleitoral, não

basta que a Administração seja impessoal: ela também deve evitar a aparência objetiva de favorecimento, reserva de mercado ou restrição artificial da competição.

A manutenção da cláusula de 200 km, sem comprovação técnica concreta, pode gerar leitura institucional negativa: a de que o edital não busca apenas garantir assistência técnica, mas selecionar previamente fornecedores que já possuam rede localizada em determinada região.

Essa aparência é incompatível com a cautela que deve orientar contratações públicas financiadas com recursos públicos, ainda mais quando vinculadas a proposta federal e aquisição de bens de alto valor e elevada visibilidade pública.

11. DA SOLUÇÃO PROPORCIONAL: ASSISTÊNCIA TÉCNICA DENTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SEM TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA

A solução adequada não é eliminar a assistência técnica, mas corrigir a sua redação.

Propõe-se que a exigência de assistência técnica seja mantida, porém com os seguintes ajustes: a) substituição do raio rodoviário máximo de 200 km pela exigência de assistência técnica localizada dentro do Estado de São Paulo; b) exigência de que a assistência seja própria, autorizada, credenciada ou formalmente vinculada ao fabricante, representante oficial ou contratada; c) vedação expressa à terceirização da assistência técnica a terceiros estranhos ao certame, à fabricante, ao representante oficial ou à rede formal de assistência; d) manutenção do atendimento in loco no Município de Sandovalina/SP, em local indicado pela Administração; e) manutenção do prazo de solução previsto no edital; f) manutenção da responsabilidade integral da contratada por mão de obra, peças, componentes, deslocamento, filtros, óleos e demais custos necessários durante a garantia.

Sugere-se a seguinte redação substitutiva:

“Durante o período de garantia, a contratada deverá assegurar assistência técnica própria, autorizada, credenciada ou formalmente vinculada ao fabricante, representante oficial ou à própria contratada, localizada dentro do Estado de São Paulo, vedada a terceirização da assistência a terceiros estranhos ao certame ou sem vínculo técnico formal comprovado. O atendimento deverá ser realizado in loco no Município de Sandovalina/SP, em local indicado pela Administração, responsabilizando-se integralmente a contratada por mão de obra, peças, componentes, deslocamento, filtros, óleos e demais custos necessários, devendo solucionar o problema no prazo previsto no edital, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.”

Essa redação preserva integralmente o interesse público, garante assistência técnica qualificada, impede terceirização informal, mantém a segurança da garantia e, ao mesmo tempo, reduz a restrição indevida à competitividade causada pelo raio rígido de 200 km.

12. DA NECESSIDADE DE AJUSTE DA CLÁUSULA DE SUBCONTRATAÇÃO

O edital prevê vedação à subcontratação do objeto. Contudo, ao mesmo tempo, exige assistência técnica autorizada e relação de rede de assistência técnica.

Para evitar contradição interpretativa, o edital deve esclarecer que a assistência técnica somente será admitida quando prestada diretamente pela contratada ou por rede própria, autorizada, credenciada ou formalmente vinculada ao fabricante ou representante oficial, permanecendo vedada a terceirização informal, eventual ou sem vínculo técnico comprovado.

A redação atual pode gerar insegurança jurídica, pois exige rede autorizada, mas não delimita adequadamente a diferença entre rede formal de assistência técnica e terceirização indevida.

A Administração deve impedir que a contratada simplesmente repasse a obrigação de garantia a terceiros sem vínculo, sem qualificação técnica e sem responsabilidade formal perante o Município.

13. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;
- b) a suspensão do certame, caso necessário, para análise e retificação do edital;
- c) a exclusão da exigência de que as empresas autorizadas para prestação de assistência técnica estejam situadas em distância rodoviária máxima de 200 km da sede do Município de Sandovalina/SP;
- d) a substituição da cláusula por exigência de assistência técnica localizada dentro do Estado de São Paulo;
- e) que a assistência técnica seja própria, autorizada, credenciada ou formalmente vinculada ao fabricante, representante oficial ou à contratada;
- f) que seja expressamente vedada a terceirização da assistência técnica a terceiros estranhos ao certame, ao fabricante, ao representante oficial, à contratada ou à rede formalmente autorizada/credenciada;
- g) que seja mantida a obrigação de atendimento in loco no Município de Sandovalina/SP, em local indicado pela Administração;
- h) que seja mantida a responsabilidade integral da contratada por peças, mão de obra, deslocamento, filtros, óleos, componentes e demais custos necessários durante a garantia;

i) que seja mantido o prazo de solução previsto no edital, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento;

j) alternativamente, caso a Administração entenda por manter a exigência de 200 km, que apresente estudo técnico, pesquisa de mercado, relação de oficinas autorizadas por marca, comprovação de ampla competitividade dentro do raio e justificativa objetiva demonstrando por que a assistência técnica localizada dentro do Estado de São Paulo seria insuficiente para proteger o interesse público;

k) a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso a alteração impacte a formulação das propostas.

14. DO FECHO

A Administração Pública tem o direito e o dever de exigir garantia efetiva, assistência técnica adequada e suporte eficiente. Todavia, não pode transformar essa legítima preocupação em barreira territorial desproporcional.

O interesse público não está em contratar empresa com oficina a até 200 km. O interesse público está em contratar empresa capaz de entregar equipamento adequado, prestar assistência técnica qualificada dentro do Estado de São Paulo, atender no Município, solucionar problemas dentro do prazo e responder integralmente pela garantia.

A cláusula impugnada, como está, restringe a competição, fragiliza a economicidade, cria risco de direcionamento indireto e expõe o certame a questionamentos perante os órgãos de controle, especialmente em ano eleitoral, no qual a moralidade, a impessoalidade e a aparência de lisura devem ser preservadas com rigor máximo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Osasco, 18 de Junho de 2026